



Número: **0601013-84.2020.6.13.0269**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS (AUTOR)	ANDRE LUIZ PERUHYPE MAGALHAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES (ADVOGADO) GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
DANIEL BATISTA SUCUPIRA (INVESTIGADO)	ISAC MELQUIADES (ADVOGADO) GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES (ADVOGADO) JOAO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES (ADVOGADO)
EDER DETREZ SILVA (INVESTIGADO)	ISAC MELQUIADES (ADVOGADO) GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES (ADVOGADO) JOAO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44018004	30/11/2020 14:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601013-84.2020.6.13.0269 / 269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG

AUTOR: COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PERUHYPE MAGALHAES - MG110314-A, CARLOS EDUARDO

PERUHYPE MAGALHAES - MG81068-A, GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - MG107274-A

INVESTIGADO: DANIEL BATISTA SUCUPIRA, EDER DETREZ SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISAC MELQUIADES - MG144564-A, GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - MG161400, JOAO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - MG167200

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISAC MELQUIADES - MG144564-A, GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - MG161400, JOAO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - MG167200

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” (PP/CIDADANIA/DC/PRTB/PATRIOTA/PSD/SOLIDARIEDADE/PROS/PTB/PSL/PL/ PTC)” em face de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e EDER DETREZ SILVA, sob alegação de abuso de poder político e supostas práticas de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Aduz a parte autora os seguintes fatos:

- a) Da Realização de Propaganda Institucional e de Propaganda Política se valendo de Bens Públicos e de Servidores Públicos;
- b) Abuso de poder político e econômico. Contratação desmesurada de servidores temporários no período pré e pós-eleitoral. Desequilíbrio na disputa eleitoral. Conduta Vedada;

Requer liminarmente RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES E VÍDEOS DEMONSTRADAS NOS DIVERSOS PRINTS E DOCUMENTOS ANEXOS E TODOS OS COMENTÁRIOS VINCULADOS, em que existem propaganda institucional, bem como propaganda em que há utilização dos bens, serviços e servidores do Município de Teófilo Otoni, e no mérito, a CONDENAÇÃO dos Investigados, individualmente, ao pagamento de multa a ser fixada por V. Exa., bem como ao CANCELAMENTO DOS RESPECTIVOS REGISTROS DE CANDIDATURA, e, caso tenha ocorrido eventual diplomação, o CANCELAMENTO DO DIPLOMA, dos INVESTIGADOS, com base no art. 73 c/c 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90, aplicando-se o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, renovando-se eventualmente o pleito eleitoral, bem como seja proclamada a inelegibilidade dos INVESTIGADOS por 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



Requereram ainda, expedição de ofício para Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, a fim de que forneça todos os contratos temporários de servidores públicos celebrados ou que tenham sido prorrogados no ano de 2020, bem como cópia das fichas financeiras de todos os servidores contratados relativas ao mesmo período.

Com a inicial vieram os documentos (ID 24711615, 24711616, 24711621, 24711622, 24711624, 24711626, 24711628, 24711631, 24711633, 24713437, 24711641, 24711645, 24711647, 24714151, 24714153, 24714155, 24714158, 24714156, 24714159, 24714161, 24714163 e 24714166).

Em análise perfunctória, negou-se provimento a liminar pretendida, ID 25007060.

Devidamente notificados, os candidatos investigados apresentaram defesa, ID 37153703.

Asseveram as seguintes teses:

a) afirma que a Coligação investigante comete erro basal ao equiparar as redes sociais do Prefeito (pessoa física) às da Prefeitura. Enquanto a esta, a Lei eleitoral dispensa tratamento específico, àquela não há qualquer limitação, nem obrigação de retirada de conteúdo, sob pena de se limitar a livre manifestação do pensamento, mormente pelo fato de que os conteúdos ali inseridos gozam de conhecimento público, como dito.

b) que tanto a Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública são momentos atípicos que requer por parte da Administração Pública medidas excepcionais e necessárias para desenvolvimento do serviço público extraordinário que, por sua vez, depende de mão de obra (contratação de servidor temporário) para execução dos trabalhos.

c) que cabe ao gestor público diante de uma situação de emergência seguida de calamidade pública oferecer aos munícipes os serviços públicos que julguem essenciais para amenizar e/ou eliminar a referida situação atípica. Assim, é importante levar ao conhecimento de V. Exa. que o Município de Teófilo Otoni, diante da situação vivenciada no ano de 2020, ampliou e/ou criou os serviços para melhor atendimento da população.

d) que a prestação de serviços públicos à população usuária e necessitada dos mesmos deve ser ININTERRUPTA e CONTÍNUA, ou seja, serviços públicos de saúde, educação, assistência social, serviços urbanos, obras, licitações, demandas junto ao fisco municipal, fiscalização de posturas, trânsito e transporte, dentre tantos outros, devem possuir continuidade a despeito da época ou das eventuais crises enfrentadas pela Administração Pública, o que, em tais circunstâncias, esses serviços necessitam ser inclusive intensificados nos períodos de anormalidade.

Juntam documentos (ID 37153730, 37153731, 37153732, 37153734, 37153736, 37153737, 37153738, 37153739, 37153740, 37153741, 37153742).

Realizada audiência, ID 38658927.

Juntados documentos solicitados pelos investigadores, ID39292091 e seguintes.

Em alegações finais, a investigante ratifica os pedidos formulados na inicial e os investigados reiteram o pedido de total improcedência da ação, além de pedir o desentranhamento das alegações finais da investigante, ID 41670487.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente ação, ID41551059.



Éo relato. Decido.

Inicialmente, deixo de atender ao pedido de desentranhamento das alegações finais da investigante, considerando que não trouxe aos autos nenhum fato ou documento novo que importem em análise por parte deste juízo, tratando-se apenas de simples alegações já reiteradas nos autos em outras oportunidades.

Deixo também de atender ao pedido de conexão das ações, considerando que são causas de pedir completamente distintas, bem como o fato de que o presente processo já está instruído pronto para decisão final, ao passo que a conexão com o outro processo somente traria atrasos ao processo, já não existe o risco de haver prolação de decisões conflitantes, haja vista, que os fatos são distintos.

Passo a analisar ponto a ponto as alegações contidas na inicial.

Da Realização de Propaganda Institucional e de Propaganda Política se valendo de Bens Públicos e de Servidores Públicos

Alega a investigante que o 1º Investigado vem mantendo propaganda institucional do município de Teófilo Otoni em suas redes sociais (Instagram, Facebook, Youtube, etc) antes e durante o período vedado, o que caracterizaria conduta vedada aos agentes públicos.

Alega ainda que as publicações realizadas nas redes sociais do 1º Investigado contém o símbolo, marca e slogan da atual gestão municipal, o que deixa claro o caráter de promoção pessoal dos Investigados.

Sobre o tema, dispõe o art. 73, da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Assim, temos que a proibição de propaganda institucional compreende o período de 3 meses antecedente às Eleições. Desse modo, no primeiro semestre do ano de eleição é proibida apenas que a média de gastos exceda a média dos anos anteriores, não havendo



proibição para a realização da propaganda institucional em si.

Dentre as postagens acostadas aos autos, de fato, há varias menções das ações governamentais realizadas pelo 1º candidato investigado. Todavia, essas publicações não se traduzem em uso indevido dos meios de comunicação, nem tampouco abuso de poder econômico, pelo simples fato de exaltação das ações governamentais realizadas pelo candidato investigado. A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil pessoal nas redes sociais é atividade lícita de campanha eleitoral, não proibida pela legislação eleitoral, ultrapassada a fronteira da mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental. *"O candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes."* (TSE - Recurso Ordinário no 3783-75/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, julgado em 3/5/2016 e publicado no DJE de 6/6/2016, Tomo 107, pp. 9 e 10).

Destarte, não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação, nem tampouco em abuso de poder político, visto que a veiculação, em perfil particular de rede social, de imagens de bens públicos, obras públicas e informações associadas aos feitos realizados durante a gestão do candidato é considerada propaganda eleitoral lícita.

Quanto ao fato de ter alguns servidores públicos nos vídeos publicados pelo 1º investigado, tem-se que, conforme depoimentos prestados em audiência, estavam realizando sua rotina corriqueira de trabalho, não havendo que se falar em uso de servidor para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, pela simples presença de tais servidores nos vídeos publicados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Edenilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. **No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia. Agravo interno a que se nega provimento.***

(TSE - AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHA - PR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019)



Portanto, carece de supedâneo probatório a acusação de propaganda institucional em período vedado e uso indevido dos meios de comunicação com abuso de poder político e econômico.

Abuso de poder político e econômico. Contratação desmensurada de servidores temporários no período pré e pós-eleitoral. Desequilíbrio na disputa eleitoral. Conduta Vedada

A possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se insculpida no art. 37, inciso IX, da CR/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Via de regra, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supratranscrito uma exceção, e justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular.

Referida categoria de contratação só poderá ser admitida se a Administração Pública estiver frente a situações em que, devido às circunstâncias, não seja possível a realização de concurso público ou diante de hipóteses que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato legislativo.

Nos dizeres do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)”

No caso em epígrafe, e analisando os documentos juntados pela Prefeitura de Teófilo Otoni, verifica-se que, sob o comando do investigado Daniel Sucupira, o quadro de funcionários do Município inflou-se em torno de 70%, contratando sem concurso, no corrente ano eleitoral, em torno de 700 funcionários, passando de cerca de 1000 funcionários para 1700 funcionários.

Analisando os contratos juntados aos autos, temos as seguintes contratações no ano de 2020, totalizando 700 contratações.

ENFERMEIRO	48
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	46



FARMACEUTICO	6
FISIOTERAPEUTA	6
PSICOLOGO	8
MEDICO	39
TECNICO EM ENFERMAGEM	114
COVEIRO	4
TECNICO EM FARMACIA	12
NUTRICIONISTA	5
TECNICO EM RAO X	5
ASSISTENTE SOCIAL	7
ORIENTADOR SOCIAL	26
AUXILIAR DE SERVIÇOS	88
TECNICO EM INFORMATICA	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	28
VIGILANTE	34
PROFESSOR	223

Contudo, é inegável que a pandemia do COVID-19, pela qual se encontra o país em geral, trouxe diversas dificuldades aos gestores, que tiveram que atuar às pressas na tentativa de conter, ou ao menos, minimizar os impactos causados pelo vírus na saúde pública.

Assim, considerado que, de fato, o município de Teófilo Otoni teve que ampliar os serviços oferecidos na área da saúde, e analisando as fichas financeiras juntadas aos autos, temos que, dos 700 servidores contratados em ano eleitoral, apenas 299 (entre enfermeiro, agente comunitário da saúde, farmacêutico, fisioterapeuta, psicólogo, médico, técnico em enfermagem, coveiro, técnico em farmácia, técnico em raio X e técnico em informática) foram contratados em razão da pandemia do COVID-19, estando lotados nas áreas ligadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Destarte, 401 servidores foram contratados irregularmente pelo 1º investigado, sem qualquer procedimento seletivo simplificado, aproveitando-se do estado de calamidade pública instalado no município, para contratação em áreas não compatíveis com a necessidade de contratação temporária e com a excepcionalidade do interesse público. Ao contrário, os investigados não demonstraram nos autos, e sequer esclareceu quais justificativas que levaram a Administração Pública Municipal à contratação de tantos servidores em curto período, para funções corriqueiras, como agente administrativo, vigilante, professor, auxiliar de serviços, orientador social, assistente social e nutricionista.

Nesse sentido:

*Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. **Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade.** Jurisprudência do TSE. Obras públicas. Desnecessidade de inauguração. Natureza objetiva da conduta vedada. Provimento. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]”*

[*\(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.\)*](#)

O agente público tem o dever de não utilizar a máquina administrativa a serviço das candidaturas no processo eleitoral. A contratação de servidores, em descumprimento à legalidade e aos requisitos constitucionais imprescindíveis, mostrou-se intensificada e exagerada no



decorrer do ano eleitoral, o que evidencia seu uso a serviço de interesses pessoais relacionados à manutenção do mesmo grupo político no poder, o que configura abuso de poder político.

Esse é o entendimento do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral que impôs ao agravante a sanção de inelegibilidade por 8 anos, por entender configurado o abuso do poder político em face da contratação de 406 pessoas, procedida pelo investigado, então prefeito do Município e candidato a reeleição, em ano eleitoral, com desvirtuamento de funções e sem concurso público, e, também, pela exoneração de 100 deles em período vedado, com patente gravidade das circunstâncias do caso concreto. (Agravamento regimental a que se nega provimento. (Processo 193-68.2012.61 7.0048. AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento no 19368 - altinho/PE. Acórdão de 16/6/2015. Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). COIVATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. 11. Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido. 12. Diante do quadro fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto. (...) (Ação Cautelar no 8385, Acórdão de 3/11/2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Tomo 230.)

Lado outro, nos atendo ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, é vedada, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]. Porém, traz algumas exceções, como a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

No caso dos autos, no que tange às contratações realizadas fora dos casos abarcados pela excepcionalidade da calamidade pública, temos que **durante o período vedado pela lei eleitoral**, qual seja, dos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, foram encontradas as seguintes contratações irregulares realizada pelo 1º investigado, totalizando 55:

CARGO	NOME	DATA DO INÍCIO DO CONTRATO
AGENTE	GRAZIELE FERREIRA	23/09/2020



ADMINISTRATIVO	DOS SANTOS	
A G E N T E	ELUCIO VINICIUS	18/09/2020
ADMINISTRATIVO	GONÇALVES CRUZ	
ORIENTADOR SOCIAL	CLAUDIA DA SILVA BARBOSA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	DANIELLE OLIVERIRA DA SILVA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	EDNA SILVA VANDI	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	GABRIEL PEREIRA COSTA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	GLICIANY BARBOSA DE SOUZA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	HILDA CARLA RIBEIRO DA SILVA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	INDRA MATOS DA SILVA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	INGRID DE AGUILAR LEMES	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	JURANICE COSTA SALLES	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	LIDIANE CRISTINE ROCHA FERREIRA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	LUCIA ALINE SOUTO PEREIRA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	LUCIANA DAS NEVES SANDES	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	LUCIENE DIAS DE SIQUEIRA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	NATALIA TAMEIRAO NEVES	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	NAYRA SOARES SILVA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	OLIVIA MARTINS SANTANA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	PAULO JOSE DE NOVAIS	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	RAQUEL PEREIRA GONÇALVES	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	RENAN MARTINS DE FRANCA	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	ROSILENE DA SILVA FERREIRA CELESTINO	01/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	THAIS ALVES COLARES	09/10/2020
ORIENTADOR SOCIAL	THIAGO GONÇALVES BARBOSA	01/10/2020
PROFESSOR	ELIANA APARECIDA NUNES NEUMANN	22/09/2020
PROFESSOR	FERNANDA AZEVEDO PESSOA	01/10/2020
PROFESSOR	JESSICA CAROLINE DE ALMEIDA LEAL	19/10/2020
PROFESSOR	LARISSA SANDER RODRIGUES REIS	05/12/2020
PROFESSOR	LILIA LEAL XAVIER	01/09/2020
PROFESSOR	RODNEY ROCHA MAGALHAES	24/08/2020
PROFESSOR	VINICIUS SOARES MONTEIRO	01/09/2020
VIGILANTE	AMANDA PEREIRA	26/08/2020



	PACHECO	
VIGILANTE	JACSON MENDES DOS SANTOS	07/10/2020
VIGILANTE	LURRIELLE PEREIRA DE ALMEIDA	26/08/2020
VIGILANTE	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA	08/10/2020
VIGILANTE	SAYMON FERNANDES BONFIM	25/09/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO ADAO FRANCISCO DA SILVA	30/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO BRUNO FIGUEIREDO DA SILVA	28/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO DIOGO DE CASTRO LIMA DOS SANTOS	30/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO DIOVANE RIBEIRO DE SOUZA	30/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO ELY INACIO DA SILVA	11/09/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO JONATHAN SALES MIRANDA	30/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO LEONY BORGES DOS REIS	16/09/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO MATHEUS GONZAGA JANUARIO MOURA	28/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	28/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO PEDRO HERINQUE GODINHO DA ROCHA	30/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO ROMULO ALVES PEREIRA	28/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO VILMAR DA SILVA SOARES	04/08/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO WENDSON PEREIRA MARTINS	01/10/2020
VIGILANTE	TERMO ADITIVO JONATHAN LEMOS RODRIGUES	28/08/2020
VIGILANTE	THIAGO GONÇALVES BARBOSA	01/09/2020
VIGILANTE	TIAGO GOMES SOUTO	04/09/2020
VIGILANTE	WAGNER DE OLIVEIRA GUSMÃO	26/08/2020
AUXILIAR DE SERVIÇOS	ARMANDO CESAR DOS REIS (TERMO ADITIVO)	10/10/2020
AUXILIAR DE SERVIÇOS	DANIELA PAULO SOUZA	02/10/2020



Tais contratações foram realizadas ao arrepio da lei, eis que não há nos autos nenhum documento que comprove a excepcionalidade do interesse público para realizar tais contratações, já que foram contratados funcionários para os cargos de áreas não condizentes com “serviços de excepcional interesse público”.

Ademais, apesar da testemunha Janaína Mendonça ter afirmado em audiência que as contratações realizadas foram decorrentes, além do COVID-19, das licenças médicas de servidores, afastamentos para candidaturas, exonerações, entre outras, os investigados não se desincumbiram do ônus de provar tais alegações.

Como se vê, tais contratações não podem ser consideradas como “atos regulares de governo”, já que não preenchem os pressupostos legais de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante deste quadro, dada a evidente potencialidade deste volume de contratações ilegais influenciar o eleitorado, pois realizadas no período vedado pela legislação eleitoral, fica evidente o uso indevido da máquina administrativa em prol da candidatura dos investigados, uso este tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

As contratações irregulares realizadas no período vedado devem ser consideradas graves, não somente pelas circunstâncias ínsitas à conduta administrativa apurada, mas tendo em vista o ambiente específico da disputa majoritária do município, cuja votação foi decidida por uma margem mínima consistente em 754 votos, diante de um universo de 64 mil votos válidos, o que representou uma vantagem, em termos percentuais, de 1,13%, relevando-se, em consequência, o efeito multiplicador da conduta alusiva aos atos admissionais precários em face dos núcleos familiares dos contratados.

A situação fática, portanto, revela abuso de poder, tanto na modalidade excesso, quanto na modalidade desvio, pois a utilização da Administração Pública para promoção de interesses pessoais de qualquer espécie constitui abuso de poder político, com flagrante violação aos princípios da Legalidade e Moralidade.

Para corroborar com o disposto, trago à colação os seguintes julgados, inclusive do E. TRE-MG, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional, analisando detidamente as provas dos autos, reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que as indevidas contratações ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2008. (...) (TSE - AgR-REspe: 3247344 RN, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2011, Página 30)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §§ 10 E 11 DA CR/88; ART. 22 DA LC N. 64/90 E ARTS. 41-A E 73 DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE 2007. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: (...) . Contratação irregular de 72 servidores municipais. Elevado número de contratações e a grande variedade de cargos evidencia a inobservância do



requisito da excepcionalidade das contratações temporárias, contrariando a Resolução n. 710/2007/TREMG e o art. 73 da Lei n. 9.504/97, que vedam condutas para fins de eleição extemporânea. Não-observância dos princípios da legalidade e da moralidade. Configuração do abuso do poder político ou de autoridade. Não-caracterização da conduta abusiva por parte da 1ª recorrida, uma vez que não restou comprovado o alegado conluio para a prática do abuso de poder político. Recursos a que se dá provimento parcial. (TRE-MG - RE: 4392007 MG, Relator: TIAGO PINTO, Data de Julgamento: 04/12/2007, Data de Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 08/12/2007, Página 85)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. 1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, por se tratar de pessoa jurídica não passível de ser alvo das sanções cominadas à prática de abuso do poder político na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. 2. Caracterizado o abuso do poder político através da contratação de expressivo número de servidores públicos no ano eleitoral, sem que haja a excepcionalidade exigida por lei, gerando desequilíbrio no pleito e afetando a normalidade e legitimidade das eleições. 3. Inexistência de provas inconcussas de irregularidades na concessão de permissão para a prestação do serviço de táxi na municipalidade. 4. Extinção do processo em relação a Coligação e provimento parcial do recurso para cassar os diplomas dos recorridos investigados e para declarar sua inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (TRE-RJ RE 270-14, Rel. juiz Marcus Steele, 18/11/2013)

Da responsabilização dos investigados

A despeito do reconhecimento do abuso do poder político no que tange à contratação abusiva de servidores, vemos, contudo, que tais condutas foram praticadas somente pelo investigado DANIEL BATISTA SUCUPIRA, sendo que o investigado EDER DETREZ SILVA apenas compôs o polo passivo da lide pela indivisibilidade da chapa nas ações que possam implicar perda do registro ou diploma (TSE Ac. De 31.5.2011 no AgR-RESpe nº 25686037, rel. Min. Nancy Andrighi).

Desta feita, quanto à penalidade de inelegibilidade por 08 (oito) anos, na linha da jurisprudência do TSE, esta *“tem caráter pessoal, afastando, consequentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva”* (RO 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016).

Dispositivo

Isso posto e por tudo o mais que dos autos constam, com arrimo no art. 41-A e 73, V da lei 9504/97 c/c art. 22, XIV da LC 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CASSAR os registros das candidaturas de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e EDER DETREZ SILVA; bem como declarar inelegível o Sr. DANIEL BATISTA SUCUPIRA, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2020.**

Deixo de declarar a inelegibilidade do Sr. EDER DETREZ SILVA, uma vez que o mesmo não concorreu para a prática dos atos alusivos ao abuso de poder político.

CONDENO-OS ainda, a pagarem, solidariamente, multa, que fixo em cinquenta mil



reais.

Comunique-se à Câmara Municipal de Teófilo Otoni.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos da parte final do inciso XIV do art.22 da LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Transitado em julgado, archive-se.

Teófilo Otoni, 30 de novembro de 2020.

GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

